

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2012

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001392/2011

 imprimir instrumento coletivo  05/07/2011

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR027564/2011

NÚMERO DO PROCESSO: 46220.002842/2011-73

DATA DO PROTOCOLO: 14/06/2011

Confira a autenticidade no endereço <http://www.mte.gov.br/mediador>.

FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRIC DO EST SC, CNPJ n. 83.900.399/0001-94, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). JOAZINHO ALTHOFF e por seu Presidente, Sr(a). HILARIO GOTTSELIG;

E

FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, CNPJ n. 83.901.108/0001-82, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE ZEFERINO PEDROZO e por seu Tesoureiro, Sr(a). NELTON ROGERIO DE SOUZA; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2011 a 29 de fevereiro de 2012 e a data-base da categoria em 1º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **As descrições das Categorias que contam das Certidões são as seguintes: "Profissional, do Plano da CONTAG", e "Economicam, do Plano da CNA"**, com abrangência territorial em SC.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL OU SALÁRIO NORMATIVO

A partir de 01 maio de 2011, o piso salarial dos trabalhadores abrangidos por esta convenção será de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Para os trabalhadores rurais que recebem acima do piso salarial, o reajuste salarial da categoria profissional será de 7% (sete por cento), quitando-se assim toda a inflação eventualmente ocorrida no período compreendido.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica facultada a compensação de eventuais reajustes/aumentos concedidos a título de antecipação, exceto os decorrentes de promoção, equiparação, reestruturação, transferência.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DO SALÁRIO

Fica o empregador obrigado a efetuar o pagamento do salário do trabalhador rural em moeda corrente, cheque, cheque salário ou depósito bancário em conta do trabalhador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento de salário ao empregado analfabeto deverá ser efetuado na presença de testemunha ou ter assistência de algum familiar. Em idêntica

forma deverá ser realizada a Rescisão do Contrato de Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O fechamento dos cartões pontos poderá ser feito entre o dia 25 e o último dia do mês, de modo que as horas extras e faltas verificadas nestes dias poderão ser lançadas na folha de pagamento do mês seguinte. Os Empregadores que adotarem este critério, pagarão as horas extras realizadas neste período entre os dias 25 a 30/31, na folha de pagamento do próximo mês. O mesmo acontece com as faltas neste período entre os dias 25 a 30/31, que serão descontadas na folha de pagamento do próximo mês.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTO EM FOLHA SALARIAL

Fica autorizado o desconto na folha de salário, observados os limites legais, e, desde que expressamente autorizado pelo empregado, as seguintes verbas: vale transporte (6% do salário base); notas de farmácia; despesas odontológicas, laboratoriais, radiológicas, médicas e hospitalares; seguro de vida em grupo; seguro ou convênio saúde; associação recreativa; aluguel de casa, energia elétrica e água (20% do salário mínimo); alimentação (25% do salário mínimo); adiantamentos salariais; e, parcelas de empréstimos referente a convênios com instituições financeiras.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos casos em que os Empregadores fornecerem moradia para seus Empregados e/ou auxílio para educação, os respectivos valores não terão reflexos trabalhista, porquanto ausentes de natureza salarial.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Será fornecido a cada empregado comprovante de pagamento com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação do empregado e do empregador.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

Fica estabelecido que as duas primeiras horas diárias extraordinárias serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à remuneração da hora normal, e, em casos excepcionais, as posteriores serão pagas no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) em relação à remuneração da hora normal.

CLÁUSULA NONA - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As horas extras habituais serão consideradas, para todos os efeitos legais, integradas na remuneração do empregado, tanto para os cálculos de aviso prévio, indenização, como de férias, 13º salário, repouso semanal remunerado e feriados.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA - TRABALHO NOTURNO

O trabalho noturno como conceituado na Lei n.º 5889/73, art. 7º, será pago com adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário da hora diurna.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

Assegurar adicional de insalubridade no percentual de 10% (dez por cento), sobre o piso salarial estabelecido nesta convenção, ao empregado que tenha contato direto com o agente insalubre acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, o que deverá ser verificado por perícia técnica e ou laudo técnico elaborado pelo SESTR/SESMT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Assegurar um adicional de 30% (trinta por cento), sobre o piso salarial estabelecido nesta convenção, para o empregado que tenha contato permanente com o agente perigoso, a título de periculosidade, para os empregados que exerçam permanentemente trabalhos do setor de energia elétrica, em condições de risco de vida; que trabalhem em contato permanente com inflamáveis, em condições de risco de vida e que trabalhem em contato permanente com explosivos, em condições de periculosidade, o que deverá ser verificado por perícia técnica e ou laudo técnico elaborado pelo SESTR/SESMT.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade ou de periculosidade, ou seja, aquele que lhe for mais conveniente.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Devem ser observadas as instruções introduzidas nos itens 31.08.09 e 31.18.4, da NR 31, instituída pela Portaria n.º 86, de 03/03/05, publicada no DOU de 04/03/05.

PARÁGRAFO QUARTO: Atestado médico – Ao empregado que apresentar atestado médico vedando a exposição direta com agrotóxico, será assegurada a prestação de outros serviços sem prejuízo salarial.

PARÁGRAFO QUINTO: Quando necessário, o estudo de gestão de risco de acidente nas propriedades rurais, com as mesmas características, poderá ser realizado em grupos de propriedades.

COMISSÕES

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMISSÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO

Toda a promessa de pagamento de comissão ou participação sobre a produção feita ao empregado, deverá ser anotada em sua CTPS ou contrato ajustado entre as partes.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FORNECIMENTO DE MORADIA

A moradia do empregado, caso fornecida pelo empregador, será dotada de luz elétrica, água potável e a instalação sanitária. Quando fornecidos gratuitamente pelo empregador, não serão esses valores (moradia, luz elétrica, água encanada e instalação sanitária) integrados à remuneração do empregado, nos moldes da LEI nº 9300/96.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando da contratação, o empregado deverá fornecer lista dos integrantes da sua família não sendo permitida a moradia de novas pessoas na mesma

casa cedida, sem autorização expressa do empregador.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica expressamente proibida a utilização de mão-de-obra de cônjuge e demais familiares de empregados, seja em caráter permanente ou eventual, sem prévia autorização por escrito do empregador. O empregado que solicitar a colaboração ou auxílio de familiares que não tenham vínculo com o empregador, sem que este esteja autorizado para tanto, poderá ser demitido por justa causa.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INTERMEDIÁRIOS

Por ser proibida a contratação de trabalhadores por meio de intermediários, é vedado o transporte desses trabalhadores sem documentos expressos definindo quem será o beneficiário da mão-de-obra, para que, em caso de acidente ou desrespeito às leis trabalhistas e previdenciárias seja possível identificar o responsável, conforme estabelece a IN 76, art. 23.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Quando readmitido o empregado rural dentro do período de 01 (um) ano na mesma função que exercia, não poderá ser celebrado novo contrato de experiência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REGISTRO EM CARTEIRA

Os empregadores rurais (pessoa física e jurídica) ficam obrigados a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado rural.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RECONHECIMENTO EM CARTEIRA

Os empregados em propriedades rurais, com atividades ligadas à produção da terra, independentemente da comercialização da produção, serão reconhecidos como trabalhadores rurais. Por exemplo: caso de propriedades rurais pertencentes a hospitais, restaurantes, para o consumo da família dos proprietários, etc.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATO DE SAFRA E POR PRAZO DETERMINADO

Em razão das atividades sazonais desenvolvidas (poda, raleio, colheita, classificação e embalagem), fica autorizado o uso do contrato de safra, nos termos do art. 14 da Lei n. 5.889/73, bem como o contrato por prazo determinado, na forma do art. 443, da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os empregados nesta modalidade a rescisão do contrato de trabalho segue a formalidade descrita em lei. Para os Empregados contratados por prazo determinado ou safra, somente será obrigatória a realização do exame médico demissional quando o desligamento ocorrer após cento e vinte (120) dias de vigência contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATO DE CURTA DURAÇÃO

O produtor rural pessoa física, proprietário ou não, que explore atividade agroeconômica, poderá contratar trabalhador rural por no máximo dois meses, em conformidade com a Lei n.º 11.718/08.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O produtor rural pessoa física, para pactuação do contrato de

curta duração, utilizará **obrigatoriamente** o modelo de contrato anexo a presente convenção.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O produtor rural pessoa física deverá realizar **obrigatoriamente** a rescisão desta modalidade de contrato junto ao sindicato profissional, podendo o empregador ser acompanhado do sindicato dos produtores rurais.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para fins de cálculo da rescisão, define-se a seguinte regra: até quatorze dias de trabalho, o cálculo por dia, e, após o 15º dia, o cálculo de rescisão padrão, descrito na CLT.

PARÁGRAFO QUARTO: Será assegurado ao empregado rural contratado nesta modalidade de contratação, o pagamento do descanso semanal remunerado, bem como sua inscrição no GFIP.

PARÁGRAFO QUINTO: Para apuração do valor da diária do empregado contratado nesta modalidade de contrato, utilizar-se-á como base salarial o valor equivalente a um dia de trabalho do piso salarial estabelecido na presente convenção.

PARÁGRAFO SEXTO: O trabalhador rural, contratado nesta modalidade de contratação, também terá descontado a Contribuição Assistencial no percentual de 1% (um por cento) do valor do dia trabalhado, a ser quitado no ato da rescisão do contrato de trabalho, desde que autorizado por escrito pelo empregado.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Os empregadores arcarão com as despesas do exame médico admissional, que deverá ser realizado, preferencialmente, por médicos do trabalho.

PARÁGRAFO OITAVO: O exame admissional terá validade de 90 dias para esta modalidade de contratação. Ultrapassados os 90 (noventa) dias, se este empregado continuar na atividade para outro empregador, este último realizará o exame demissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS:

É obrigatório o cadastramento no PIS dos empregados rurais de pessoa jurídica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Impõe-se uma indenização em favor do empregado rural, no valor equivalente ao que receber a título de capital e abono, quando o empregador rural, pessoa jurídica, não efetue o cadastramento no PIS de seus empregados, ou mesmo entregando a RAIS.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para o recebimento do PIS, desde que apresente comprovante de recebimento do valor.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO

O empregador rural, pessoa física ou jurídica, deverá realizar a rescisão do contrato de trabalho junto ao sindicato dos trabalhadores, dos empregados contratados por prazo indeterminado, **mesmo aqueles que contarem com menos de um ano de trabalho**, para os casos de dispensa por parte da empresa, desde que haja sindicato dos trabalhadores rurais no município, para evitar lesão aos seus direitos, em razão de seu despreparo e desconhecimento sobre as conseqüências do “desenho de seu nome” em

qualquer papel que lhe seja apresentado. A rescisão do contrato de safra e do contrato por prazo determinado não precisam ser homologados no sindicato dos trabalhadores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregador rural poderá ser acompanhado pelo sindicato dos produtores rurais nas homologações das rescisões de contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregadores rurais obrigatoriamente apresentarão no ato das homologações contratuais, todos os recolhimentos previstos em lei necessários para a rescisão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - QUITAÇÃO

No caso de atraso no pagamento das verbas decorrentes da rescisão, gerado pelos empregadores, além das multas legais, fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento de salário até a data do efetivo acerto de contas, para impedir o retardamento abusivo de referidas verbas, bem como a liberação das guias de levantamento do FGTS e requisição do Seguro Desemprego.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - MOTIVO DA DISPENSA

No caso de rescisão de contrato de trabalho por justa causa, o empregador indicará, no aviso prévio, por escrito, a falta cometida pelo empregado, com indicação da legislação pertinente, sob pena de em não o fazendo, a referida rescisão ser considerada como dispensa imotivada.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO

Em caso de dispensa sem justa causa, ficam os empregadores rurais obrigados a conceder o aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, para os empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e que trabalhem a mais de 05 (cinco) anos ininterruptos para o mesmo empregador.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - RETENÇÃO DA CTPS PELO EMPREGADOR

Todo empregado rural deverá ter em seu poder sua CTPS com o registro atualizado de todas as anotações e alterações referentes ao seu contrato de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não poderá o empregador, sob hipótese alguma, reter a CTPS do empregado, nem deixar de assiná-la no prazo previsto em lei (48 HORAS), conforme determina a CLT.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CURSOS PROFISSIONALIZANTES

Dar oportunidade a que o trabalhador rural seja liberado para participar de cursos profissionalizantes e prevenção de acidentes, e de orientações no manuseio de agrotóxicos e sem prejuízo de seus salários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Os empregadores, quando conveniente, devem fazer plano de qualificação ou requalificação profissional para seus empregados quando o serviço requerer.

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ALTERAÇÕES DE ATIVIDADES

As atividades executadas pelos Empregados poderão ser alteradas, desde que não ocorra prejuízo moral e financeiro (diminuição salarial) à sua pessoa, e, que se enquadrem nas circunstâncias ora estabelecidas: condições climáticas impeditivas de execução de algumas tarefas; término ou conclusão de atividades sazonais; e, reabilitação decorrente de doença ou acidente de qualquer natureza com perda de capacidade laborativa.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TRABALHADORA RURAL GESTANTE

Fica assegurada à empregada rural gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, a estabilidade ao emprego.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SERVIÇO MILITAR - GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO

Garante-se o emprego do alistando desde a data do alistamento para o serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA

Proibição aos empregadores rurais de dispensarem seus empregados rurais durante os 12 (doze) meses que antecederem à aquisição do direito à aposentadoria por idade, desde que tenha mais de 05 (cinco) anos ininterruptos de serviço para o mesmo empregador, salvo se por justa causa.

PARAGRAFO ÚNICO – O empregado fica obrigado a notificar o empregador, por escrito, com um ano de antecedência, a data em que adquirirá o direito a aposentadoria, sob pena de ser nulo o estabelecido no caput desta cláusula.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - APOSENTADORIA

A aposentadoria por idade, de trabalhador rural, não acarretará a rescisão contratual, nem servirá como causa para a dispensa do rurícola (art. 23, do Decreto n.º 73.626, de 12/02/74).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTRANHOS À RELAÇÃO DE EMPREGO

Ao empregado que permitir a presença no local de trabalho de pessoas trabalhando, não autorizadas e estranhas à relação de emprego, será aplicada advertência por escrito.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PRODUÇÃO DE LEITE

Nas atividades de agropecuária que exploram a produção de leite, o intervalo para o repouso poderá ser superior a 02 (duas) horas, estabelecendo-se até o limite máximo de 05 (cinco) horas, conforme faculdade estatuída no art. 71 da CLT.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE HORAS

Ficam autorizadas, nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 59 da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.601/98, a utilizarem-se do sistema de compensação de horas extras.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para atender o disposto nesta cláusula fica criado o Banco de Horas, em que, individualmente, serão lançadas a crédito do empregado todas as horas laboradas para além da jornada de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O excesso de horas de trabalho de um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, desde que a jornada diária não ultrapasse o limite máximo de 10 (dez) horas diárias, e, que a soma das jornadas realizadas em um mês não extrapole o prazo máximo de 60 (sessenta dias) para serem usufruídas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para todos os efeitos, tem-se como jornada diária de trabalho, aquela que tem o limite máximo de 8 (oito) horas diárias, não excedendo a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, para seis dias de trabalho e uma folga semanal, que ocorrerá, preferencialmente, aos domingos.

PARÁGRAFO QUARTO: Para fins de apuração dos créditos do empregado, os excessos da jornada serão contados minuto a minuto.

PARÁGRAFO QUINTO: O Banco de Horas terá seu início a partir do primeiro dia de vigência do presente instrumento coletivo de trabalho.

PARÁGRAFO SEXTO: As horas constantes do Banco de Horas, inclusive as frações, deverão ser objeto de compensação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, conforme parágrafo segundo desta cláusula. Se porventura até o referido prazo não forem compensados os créditos do empregado, o empregador efetuará o pagamento destas horas nos moldes estabelecidos na cláusula 13ª desta convenção, para que possa ser reiniciado novo Banco de Horas.

PARÁGRAFO SÉTIMO: A compensação que trata o parágrafo anterior deverá ser realizada em dia normal de trabalho, ficando a critério do empregador a escolha do dia ou dos dias em que se processará a compensação, desde que, notificando o empregado com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, e, preferencialmente, em dias que coincidam com início ou final de semana, ou ainda, pré ou pós-feriado.

PARÁGRAFO OITAVO: Não será admitida a compensação em dias de férias, domingos e feriados (civis ou religiosos), ou ainda, outros que por contrato, forem destinados ao descanso semanal remunerado.

PARÁGRAFO NONO: Não poderão ser objeto de compensação as horas de redução de

jornada normal de trabalho no curso do aviso prévio.

PARÁGRAFO DÉCIMO: O empregador informará mensalmente, junto com a folha e/ou recibo de pagamento, o saldo de horas de que dispõe o empregado no Banco de Horas.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: Havendo divergência entre o número de horas lançadas no Banco de Horas, o empregado que se sentir prejudicado deverá comparecer ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, que notificará o empregador para que apresente os documentos para contagem das horas, após o que, se o empregado estiver correto, proceder-se-á a correção no Banco Horas.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: Os empregadores poderão optar pela prorrogação de horário de trabalho de segunda à sexta-feira, perfazendo um total diário de 8 horas e 48 minutos de trabalho, para que haja folga aos sábados.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO: Para as empresas que já possuem Acordo de Banco de Horas, aplica-se o acordo negociado com os sindicatos locais. Para as empresas que não possuem o acordo de Banco de Horas, fica ressalvado que poderão seguir a presente convenção coletiva ou negociar um novo acordo de Banco de Horas com o Sindicato local da categoria.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PAGAMENTO DE DOMINGOS E FERIADOS

Assegurar que as horas trabalhadas em domingo e feriados, não compensados, sejam pagas em dobro, sem prejuízo do repouso semanal remunerado. (Art. 7º, da Lei n.º 605/49)

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DIAS PARADOS

Pagamento de salários integrais aos empregados nos dias em que não houver trabalho em virtude da ocorrência de chuvas ou outros fatores alheios à vontade dos mesmos, desde que comprovada sua presença no local estabelecido pelo empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONCESSÃO DE FOLGAS

Concessão de um dia de folga ao empregado rural, chefe de família, por ocasião do pagamento do mês, ou ½ dia quando por quinzena, para o fim específico de efetuar compras, compensando-se nos dias subseqüentes, mediante escala prévia de revezamento, conforme as exigências dos serviços.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

Os Empregadores poderão adotar regime especial para os Empregados que trabalham na função de operadores de refrigeração, operadores de caldeira, vigilantes e porteiros, com labor em turno de revezamento de 12 (doze) horas de trabalho ininterruptos por 36 (trinta e seis) horas de repouso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As horas excedentes à oitava diária ou a quadragésima quarta semanal não serão remuneradas extraordinariamente, por tratar-se de regime de compensação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O intervalo intrajornada não concedido será pago em caráter

indenizatório.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os dias destinados ao repouso semanal do empregado, bem como os domingos e feriados não serão remunerados em dobro, pois são compensados no regime de 12X36.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ALTERAÇÃO DE TURNO OU HORÁRIO

Os empregadores poderão alterar os turnos e horários de trabalho do empregado, desde que haja concordância expressa deste, sempre que houver necessidade, em face das modificações que se impuserem para a otimização dos serviços.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS

O início de gozo de férias não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados, ou dia de compensação de trabalho prestado em domingos e feriados, sob pena de ser devido em dobro o pagamento correspondentes a esses dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS DO ESTUDANTE

O período das férias do empregado estudante do ensino fundamental regular coincidirá com o de suas férias escolares.

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Na cessação do contrato de trabalho, o empregado terá direito à remuneração das férias proporcionais independente do tempo de serviço.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE ABRIGO E ÁGUA POTÁVEL

Os empregadores rurais ficam obrigados a oferecer abrigos nos locais de trabalho para proteção de seus empregados, contra chuvas ou outras intempéries, podendo ser utilizado para esse fim o próprio veículo transportador, oferecendo, durante a jornada de trabalho, água potável.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - TRANSPORTE DE TRABALHADORES – CONDIÇÕES TÉCNICAS E DE SEGURANÇA

Quando necessário o transporte dos trabalhadores, os veículos deverão satisfazer as condições técnicas de segurança e deverá ser apropriado para o transporte de pessoas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O transporte de ferramentas e equipamentos juntamente com os trabalhadores, somente será permitido, se em compartimento separado e seguro.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Compromisso dos empregadores em ter cuidado na seleção de seus motoristas, para garantir maior segurança aos seus trabalhadores rurais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - TRANSPORTE DE TRABALHADORES – PERÍODO DE TRABALHO

Os empregadores que concederem o benefício do transporte gratuito, seguro e apropriado a seus empregados, isentando-os dos ônus do vale-transporte, de pontos previamente determinados até os locais onde os serviços serão executados, com o correspondente retorno ao final da jornada, proporcionando maior conforto, comodidade e agilidade, evitando a espera em terminais rodoviários e a utilização de vários ônibus até chegar ao local de trabalho e vice-versa, em contrapartida desse benefício, o tempo despendido nos referidos percursos não será computado na jornada de trabalho, em face da concessão mútua de benefício entre as partes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS:

Todo empregador que tiver em seu estabelecimento áreas ou ambientes de espaços confinados deverá seguir rigorosamente as regras estabelecidas na NORMA REGULAMENTADORA nº 33 do MTE de dezembro de 2006.

PARÁGRAFO ÚNICO: Esta norma determina regras claras e indispensáveis que devem ser obedecidas para que o trabalhador tenha segurança quando da necessidade de realizar algum tipo de trabalho em espaços confinados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

O empregador rural será obrigado a possuir o competente receituário agrônômico para que o empregado possa aplicar defensivos agrícolas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregadores rurais deverão possibilitar aos empregados rurais, VIA SENAR, SESTR/SESMT, ou outro órgão credenciado para tal fim, treinamento para aplicação de defensivos agrícolas, onde serão esclarecidos os riscos deste trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DO ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS

O empregador deverá possuir em sua propriedade local, ou locais, destinados ao armazenamento de produtos químicos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregador deverá providenciar treinamento adequado para os trabalhadores que manipulam, preparam e aplicam produtos químicos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Providenciar local adequado para a limpeza dos equipamentos de forma a não contaminar poços e córregos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - NORMA REGULAMENTADORA 31

Considerando a NR-31, nos itens 31.6.9 e 31.6.9.1, fica facultado aos Empregadores, conforme suas necessidades, quando da constituição do SESTR Próprio ou Externo, optarem pelo SESTR Coletivo, desde que respeitado os casos descritos nos itens supra mencionados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregadores poderão ainda adotar a sistemática prevista na NR-31, no item 31.6.10, se o caso assim requerer.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Fornecimento obrigatório de equipamentos de segurança e meios de proteção, quando

necessários à execução do serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Compete ao empregador possibilitar a instrução e conscientização do trabalhador quanto ao uso adequado dos equipamentos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Cabe ao empregado o uso obrigatório do EPI fornecido, responsabilizando-se pelo uso. Quando da extinção do contrato de trabalho, seja qual for a causa, cabe ao empregado devolver ao empregador os equipamentos nas mesmas condições em que recebeu, salvo o desgaste normal pelo uso adequado, todos os materiais e equipamentos, inclusive uniformes, que lhe forem fornecidos para o exercício de suas funções.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Será lícito ao empregador descontar dos salários dos empregados o valor dos EPIs quando não devolvidos na extinção do contrato, ou quando danificados ou extraviados por negligência, imprudência ou imperícia do empregado. Caso não concorde com o desconto, poderá o empregador requerer ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município que verifique junto ao empregador se o desconto seguiu o estabelecido nesta convenção.

MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO GRATUITO DE INSTRUMENTO DE TRABALHO

Fornecimento obrigatório e gratuito pelos empregadores de instrumentos de trabalho aos seus trabalhadores, de acordo com a necessidade exigida para o desempenho das atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO: O empregado não se responsabilizará pelo desgaste, havendo substituição sempre que as mesmas não mais puderem ser utilizadas, devendo ser observadas as recomendações introduzidas nos itens 31.11 a 31.11.4, da NR 31, de 03/03/05, Portaria n.º 86, publicada no DOU de 04/03/05.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Reconhecimento e aceitação pelos empregadores, de atestados médicos e odontológicos expedidos por profissionais habilitados ou órgão oficial da Previdência ou da Saúde, devendo constar no atestado a CID.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando o empregado entregar o atestado médico, o empregador fornecerá o contra-recibo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados deverão apresentar o atestado médico ao empregador até 24 horas contados de seu retorno as atividades.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregadores não descontarão de seus empregados as faltas ao serviço, desde que justificadas com atestado médico ou baixa hospitalar e declarado por escrito pelo médico a necessidade de acompanhamento, para atendimento de saúde de filhos menores de 12 anos de idade ou de cônjuge, companheiro ou companheira.

PARÁGRAFO QUARTO: O Empregado que apresentar atestado médico proveniente de

outras cidades, superior a 2 (dois) dias de afastamento, poderá ser avaliado por médico do empregador.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - MEDICAMENTOS E MATERIAIS DE PRIMEIROS SOCORROS

Fica estabelecido que nos locais de trabalho seja mantida, pelo empregador, material de primeiros socorros.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de mal súbito ou acidente de trabalho, os empregadores providenciarão o socorro imediato do acidentado, desde que sejam avisados da ocorrência do acidente em tempo hábil para que possam providenciar o socorro. Exemplo: Poderão ser acionados o SAMU, Bombeiros e/ou Polícia Local, etc.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - AFASTAMENTO DO SERVIÇO POR DOENÇA

Pagamento pelos empregadores dos primeiros quinze dias de remuneração nos casos de afastamento por motivos de doença

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - SALÁRIO DO ACIDENTADO

Obrigatoriedade ao empregador rural em efetuar o pagamento da diferença correspondente à complementação da remuneração devida ao empregado, por ocasião de acidentes de trabalho, durante o período de inatividade não superior a 90 (noventa) dias, com garantia de emprego na forma da lei, desde que seja fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: O empregado compromete-se a entregar documento da previdência que comprove o valor recebido como benefício.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO

A falta de comunicação de acidente de trabalho por parte do empregador, importará em responsabilidade pelo pagamento integral dos salários durante o período de inatividade.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - ACESSO DA DIRETORIA

Fica permitido o acesso do Presidente ou do Diretor devidamente credenciado, do Sindicato de Trabalhadores acordante e, desde que comunicado previamente e devidamente acompanhado pelo empregador, ou seu representante, aos locais de trabalho, devendo sempre ser respeitadas as normas de sanidade requeridas pelas atividades desenvolvidas na propriedade.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - COTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Fica estabelecido um desconto assistencial no valor de uma diária por trabalhador rural, associado ou não, por ocasião do quarto pagamento dos salários já reajustados (**mês de agosto de 2011**), em favor da Entidade Sindical, condicionado tal desconto à autorização escrita do empregado, no prazo de 30 (trinta) dias após do primeiro pagamento reajustado,

conforme entendimento do STF. Tal importância será recolhida em conta vinculada ao Banco do Brasil S/A, agência n.º 3174-7, Conta Corrente n.º 7851-4, em nome da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Santa Catarina.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregadores encaminharão à Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Santa Catarina, sito à Rua Leoberto Leal, n.º 976, Barreiros, São José, Santa Catarina, Cep.: 88.117-00, e-mail: fetaesc@fetaesc.org.br, telefone (48) 32468011, relação nominal dos empregados da categoria, contendo os respectivos salários, bem como a cópia das guias de Contribuição Sindical e Assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias após o desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O não recolhimento da contribuição acarretará para o empregador multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido e não recolhido, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária na forma da lei.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

Será descontado em folha de pagamento, o valor das contribuições associativas (mensalidades) dos Empregados associados, valor este que será repassado aos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais referente a cada município até o décimo dia do mês subsequente, condicionado tal desconto à autorização escrita do empregado. Os referidos valores serão recolhidos em favor deste sindicato, em conta corrente a ser indicada por este quando da data do recolhimento. Durante a vigência desta Convenção Coletiva do Trabalho o valor da mensalidade fica acertado em no mínimo 2% do salário base do empregado, ressalvado o disposto no Estatuto de cada sindicato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados diaristas, abrangidos pelo contrato de curta duração, farão o recolhimento da contribuição associativa diretamente no Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem intermédio do empregador.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - REVERSÃO PATRONAL

Todas as pessoas jurídicas abrangidas por esta Convenção, associadas aos sindicatos, deverão recolher anualmente ao Sindicato Patronal, através de guia que será fornecida pelo Sindicato Patronal, a título de REVERSÃO PATRONAL, as seguintes quantias nas seguintes datas, de acordo com o seguinte número de empregados constante da GFIP do mês de julho de 2011:

FAIXA	NÚMERO DE EMPREGADOS	VALOR	PARCELAMENTO
A	ATÉ 5	188	parcela única
B	6 A 10	376	duas parcelas
C	11 A 20	506	três parcelas
D	21 A 35	624	quatro parcelas
E	36 A 50	752	cinco parcelas

E	30 A 50	752	cinco parcelas
F	MAIS DE 50	871	cinco parcelas

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os vencimentos das parcelas serão os seguintes: a parcela única da faixa "A" e a primeira parcela das demais faixas, vencerão no dia 30 de outubro de 2011. As demais parcelas sempre no dia 30 de cada mês subsequente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas associadas ao SINDICATO PATRONAL que estiverem em dia com suas mensalidades estarão isentas do pagamento da taxa de Reversão Patronal.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os pagamentos feitos com atraso serão acrescidos de atualização monetária pela variação do INPC, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento).

PARÁGRAFO QUARTO: Onde não houver Sindicato Rural de base filiado à Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Santa Catarina – FAESC – a taxa de reversão patronal será devida a esta, que fornecerá as guias para o seu recolhimento.

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - APLICABILIDADE

Esta Convenção Coletiva de Trabalho é de aplicabilidade em todo território catarinense, observando-se o disposto no artigo 615 da CLT, ressalvados os Acordos ou Convenções locais.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Fixação de multa no valor de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por infração, e por empregado, no caso de violação das condições acordadas, com reversão do valor correspondente à parte prejudicada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - FORO DE ELEIÇÃO

Eleição da Justiça do Trabalho para a solução de quaisquer pendências decorrentes desta Convenção Coletiva de Trabalho.

JOAZINHO ALTHOFF
VICE-PRESIDENTE

FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRIC DO EST SC

HILARIO GOTTSSELIG
PRESIDENTE

FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRIC DO EST SC

JOSE ZEFERINO PEDROZO
PRESIDENTE

FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ANEXOS
ANEXO I - MODELO DE CONTRATO DE CURTA DURAÇÃO

**CONTRATO DE TRABALHO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RURAIS DE CURTA DURAÇÃO
(LEI 11.718/2008)**

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA CONTRATANTE:

Nome:	CPF:	
Inscrição da propriedade no INCRA:	Matrícula CEI:	
Endereço da propriedade:	Município:	UF:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR CONTRATADO:

Nome:	
NIT / PIS:	CPF:

Cláusula 1ª - Objeto do contrato

O presente contrato tem como objeto a prestação de serviços, pelo contratado, para executar as tarefas de: _____.

Cláusula 2ª - Vigência do contrato

Este contrato terá duração de _____ dias.

Cláusula 3ª - Da remuneração

O Produtor contratante pagará ao Trabalhador contratado pelos serviços prestados a importância de R\$ _____
(especificar o valor por diária ou por produção)

Cláusula 4ª - Das verbas rescisórias

O Contratante, no ato da rescisão do contrato, pagará diretamente ao Contratado, mediante recibo (modelo anexo), as verbas rescisórias de natureza trabalhista, proporcional aos dias trabalhados. (Férias, 13º salário, Repouso Semanal Remunerado, e outras se houver).

Cláusula 5ª - Das demais obrigações do Contratante

O Contratante se obriga a identificar o Contratado, através de seu NIT, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP; a descontar o percentual de 8% (oito por cento) da remuneração do Contratado e recolher para a Previdência Social; e a recolher o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS em favor do Contratado.

Cláusula 6ª - Do foro competente

As controvérsias oriundas do presente contrato serão dirimidas pela Justiça Trabalhista.

As partes assinam este contrato em duas vias de igual teor e forma.

Local e data

Produtor Contratante

Trabalhador Contratado





